

# COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.733, DE 2009

(Apensos os Projetos de Lei nº 7.678, de 2006; nº 1.484, de 2007; nº 1.724, de 2007; nº 3.173, de 2008; e nº 1.859, de 2011)

Altera, com vistas a fomentar a utilização da energia solar, a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para instituir diretriz a ser observada pelos Municípios, e a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, para condicionar a obtenção de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado EDINHO BEZ

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise objetiva estabelecer incentivos à implantação de sistemas para aquecimento de água e de sistemas solares fotovoltaicos com a utilização de energia solar ou de outras fontes alternativas consideradas limpas, estabelecendo nova diretriz na Lei nº 10.257, de 10 de junho de 2001 (Estatuto da Cidade), e alterando a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, para determinar que edifícios de uso coletivo construídos com recursos do Sistema Financeiro da Habitação conterão, prioritariamente, sistemas para aquecimento de água com a utilização presente ou futura de energia solar ou outras fontes alternativas consideradas limpas.

Apensos à proposição principal, tramitam cinco Projetos de Lei, que descrevemos a seguir.

O PL nº 7.678, de 2006, de autoria do Deputado Walter Feldman, dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de sistema de aquecimento solar em edificações, estabelece que o somatório das áreas de projeção dos equipamentos para uso da energia solar não serão computáveis para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento básico e máximo da Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo – LPUOS, e dá outras providências;

O PL nº 1.484, de 2007, de autoria do Deputado Manuel Junior, cria a obrigatoriedade de utilização como fonte subsidiária de energia, sistema de aquecimento solar de água em imóveis financiados com recursos do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo – SBPE, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e do Orçamento Geral da União – OGU, determina que as esferas de governo Federal, Estadual e Municipal desenvolvam programas específicos de incentivos ao uso da energia solar, e dá outras providências;

O PL nº 1.724, de 2007, de autoria do Deputado Rogério Lisboa, dispõe sobre a obrigatoriedade de previsão para uso de aquecedores solares de água em novas edificações multifamiliares, que possuam quatro ou mais unidades residenciais estabelecendo a obrigatoriedade dos órgãos municipais competentes fiscalizarem as edificações para verificar o cumprimento do disposto na proposição;

O PL nº 3.173, de 2008, de autoria da Deputada Iriny Lopes, torna obrigatória a instalação de sistemas de aquecimento de água por meio do aproveitamento da energia solar em habitações de uso residencial e não-residencial viabilizadas através da Política Nacional de Habitação e do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, no conjunto de imóveis pertencentes à União, com enfoque para hospitais, universidades, escolas, creches, quartéis, e casas de repouso; e

PL nº 1.859, de 2011, de autoria do Deputado Pedro Uczai, que dispõe sobre incentivos para o consumidor de energia elétrica em baixa tensão instalar sistema fotovoltaico de captação de energia solar, e altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para estabelecer que recursos do Sistema Financeiro da Habitação – SFH somente poderão ser utilizados para o financiamento da construção ou aquisição de imóveis residenciais novos que possuam sistema termossolar de aquecimento de água.

A proposição principal foi distribuída às Comissões de Minas e Energia – CME; de Desenvolvimento Urbano - CDU; de Finanças e Tributação – CFT; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e terminativa pela CFT e CCJC, nos termos, respectivamente, dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Cabe a esta Comissão de Minas e Energia a apreciação da matéria, sob o enfoque das fontes convencionais e alternativas de energia, e da política e estrutura de preços de recursos energéticos, a teor do disposto no art. 32, inciso XIV, alíneas “c” e “f”, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 5.733, de 2009.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Comungamos da preocupação do autor da proposição principal, e dos autores dos apensos, em relação à conveniência de fomentar a utilização de fontes alternativas de energia elétrica, ampliando a participação das fontes renováveis na nossa matriz energética, e especialmente da energia solar, que vem a ser a fonte primária de toda a energia disponível no nosso planeta.

Entretanto, entendemos que há clara distinção entre criar incentivos e estabelecer a obrigatoriedade da utilização de fontes alternativas de energia.

Temos certeza que em hospitais, hotéis, condomínios, mesmo nas regiões de clima quente, a quantidade de água aquecida demandada é significativa, justificando-se a implantação de sistemas termossolares de aquecimento de água.

Além de estabelecer incentivos à utilização de energia solar para aquecimento de água, entendemos ser interessante incentivar a implantação por consumidores de energia elétrica de sistemas fotovoltaicos de captação de energia solar para produção de energia elétrica, conforme propõe

o PL nº 1.859, de 2011. Entretanto, não vemos razão para limitar tal incentivo apenas aos consumidores atendidos em baixa tensão.

Finalmente, certos de que o tema será oportunamente avaliado pela douda CCJC, acreditamos que ao estabelecer obrigação para os Municípios, para órgãos da administração municipal, ou por intervir na aplicação de normas municipais, os Projetos de Lei nº 5.733, de 2009; nº 7.678, de 2006; nº 1.484, de 2007; e nº 1.724, de 2007, ferem o pacto federativo, devendo, salvo melhor juízo, ser considerados inconstitucionais.

Com base em todo o exposto votamos pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei nº 5.733, de 2009; nº 7.678, de 2006; nº 1.484, de 2007; nº 1.724, de 2007; nº 3.173, de 2008; e nº 1.859, de 2011, na forma do **SUBSTITUTIVO** em anexo e conclamamos os nobres pares a nos acompanharem no voto.

Sala da Comissão, em            de            de 2011.

Deputado EDINHO BEZ  
Relator

## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.733, DE 2009

Dispõe sobre incentivos à implantação em edificações de sistemas termossolares de aquecimento de água e de sistemas fotovoltaicos de geração de energia elétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União estabelecerá incentivos à implantação em edificações novas ou usadas de sistemas termossolares de aquecimento de água e de sistemas fotovoltaicos de geração de energia elétrica, instituindo:

I – linhas de crédito especiais, com juros subsidiados, empregando recursos do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo – SBPE, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, da Reserva Global de Reversão – RGR, da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, do Orçamento Geral da União – OGU, do Fundo Clima ou de outras fontes julgadas mais convenientes, para financiar a aquisição dos equipamentos associados pelos interessados;

II – incentivos fiscais em tributos tais como o PIS, a COFINS, o Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI, Imposto de Renda – IR, e outros tributos federais incidentes sobre os equipamentos a serem adquiridos pelos interessados na implantação de sistemas termossolares de aquecimento de água e de sistemas fotovoltaicos de geração de energia elétrica em edificações novas ou usadas.

III - Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS poderão ser utilizados para financiar a aquisição de sistemas de aquecimento solar de água e de solar fotovoltaica a serem instalados nas edificações brasileiras. Recursos do FGTS também poderão ser liberados diretamente do saldo do interessado para a compra de sistemas de aquecimento solar de água, desde que para instalação em residência comprovadamente própria, uma vez que é item integrante da construção.

Parágrafo. Os recursos de que trata o caput serão repassados aos consumidores pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica.

Art. 2º As instituições financeiras e os agentes financeiros do Sistema Financeiro de Habitação ficam obrigados a incluir o custo de sistema de aquecimento solar de água e dos sistemas solares fotovoltaicos nos financiamentos imobiliários que utilizarem qualquer fonte de recursos referida.

I - No atendimento das disposições desta seção, poderão ser empregados sistemas de aquecimento solar de água e sistemas solares fotovoltaicos, de uso coletivo ou individual, nas edificações de uso residencial unifamiliar ou multifamiliar ou em imóveis comerciais de caráter condominial.

Art. 3º Os financiamentos dos consumidores de energia elétrica que adquirirem sistemas solares na forma do disposto neste artigo serão pagos por meio de parcelas mensais cobradas por intermédio das faturas de energia elétrica.

I - A taxa de juros anual máxima para a concessão dos financiamentos previstos neste artigo será a Taxa de Juros de Longo Prazo TJLP.

II - Além da taxa de juros prevista serão cobrados dos consumidores financiados os custos administrativos incorridos pelos agentes e distribuição de energia elétrica para concessão dos financiamentos.

Art. 4º Os sistemas de aquecimento solar de água e de solar fotovoltaicos mencionados nesta seção deverão ter sua eficiência comprovada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, ou por órgão técnico por ele credenciado.

Art. 5º O consumidor de energia elétrica que instalar sistema fotovoltaico de geração de energia elétrica deverá ter o montante de energia eventualmente injetado na rede de distribuição de energia elétrica abatido do montante de energia consumido, para o cálculo do consumo mensal a ser faturado expresso em kWh, valor este a ser cobrado na respectiva fatura de energia elétrica.

I - Caso haja crédito de energia, este poderá ser utilizado para compensação dentro do mesmo ciclo de faturamento ou nos meses subseqüentes, o mesmo ou em outros postos horários, devendo, ainda, ser observada a relação entre os valores das tarifas de energia, seja:

- a) Pelo seu titular na unidade consumidora onde produzido ou em outra que possuir, cadastrada para tal fim e atendida pela mesma distribuidora, ou
- b) a quem e nas mesmas condições o titular sub-rogar.

§ 1º O custo da instalação de equipamentos de medição para permitir a aplicação das disposições de que trata este artigo será de responsabilidade da respectiva concessionária, ou permissionária, de serviço público de distribuição de energia elétrica.

§ 2º Possuindo o consumidor permissão ou autorização da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL para atuar como autoprodutor, ou produtor independente de energia elétrica, a partir de fonte solar, quando o montante de energia injetado na rede de distribuição de energia elétrica superar o montante consumido em um período de faturamento, o montante de energia excedente injetado na rede será comercializado de acordo com as regras vigentes para todos os produtores independentes e autoprodutores.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2011.

Deputado EDINHO BEZ  
Relator